

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

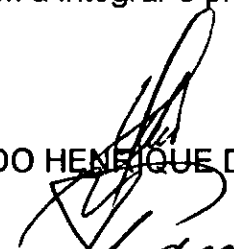
Processo n.º : 13421.000063/98-25
Recurso n.º : 120.686
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1994
Recorrente : CACIQUE S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.427

CSSL - A compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, com a base de cálculo positiva, está limitada ao montante daquela devidamente atualizada.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIQUE S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 13421.000063/98-25
Acórdão n.º : 105-13.427

2

Recurso n.º : 120.686
Recorrente : CACIQUE S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara, após o cumprimento da decisão contida no acórdão nº 105-13.102, produzido na sessão de 24 de fevereiro de 2.001. Em sua atenção, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, proferiu nova decisão (Decisão nº 1351/00 – fls. 198 a 201), que manteve parcialmente a exigência relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1994. O valor mantido foi exatamente o mesmo que fora mantido na decisão anterior, sob seguinte ementa:

“A compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, com a base de cálculo positiva, está limitada ao montante daquela devidamente atualizada. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Trata-se de exigência formalizada em procedimento de malha fazenda que constatou base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro em valor menor que suas parcelas (fls. 23), ou erro de cálculo da Contribuição Social no valor de R\$ 21.758,26.

A recorrente alega erro parcial e produz novos cálculos que reduziriam a exigência a 5.296,08 UFIR.

A autoridade recorrida baseia sua decisão em cálculos diferenciados que definem a exigência em R\$ 21.758,26 mais acréscimos legais.

Nesta divergência de valores se situa a discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13421.000063/98-25
Acórdão n.º : 105-13.427

3

O encaminhamento do processo a este Colegiado foi garantido pelo depósito recursal de fls. 214.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser apreciado.

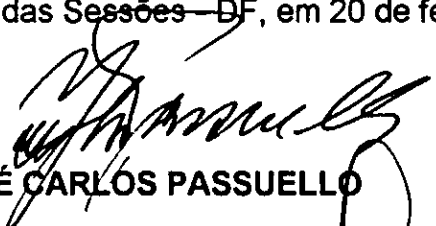
A divergência se prende aos valores a serem adotados, o que se resolve pela comparação das planilhas de fls. 212 (do recurso voluntário) e 200 (da decisão recorrida).

Dita comparação traz clara que a divergência se refere a não ter a recorrente adotado valores para os meses de setembro e outubro, concentrando a compensação em dezembro de 1993, enquanto a autoridade recorrida distribuiu os valores entre todos os meses do ano.

O cotejo dos dados contidos nas planilhas, com os elementos trazidos na DIRPJ, indica o acerto da planilha elaborada pela autoridade recorrida, o que convalida sua decisão e a parte do crédito tributário nela mantida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões — DF, em 20 de fevereiro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO